

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

**PROCESSO: 21976/2014**

**ASSUNTO: Representação**

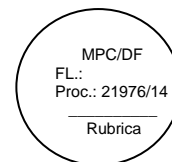
**PARECER: 421/2017-CF**

**EMENTA: FEPECS. Insuficiência dos esclarecimentos. Diligência saneadora. Não cumprimento. Decisão 2292/2016. Esclarecimentos complementares. Corpo Técnico propõe audiência. Diretor da 2ªDiacomp em cota complementar propõe arquivamento. MPC/DF aquiesce com a cota complementar do Diretor.**

Cuidam os autos da Representação 21/2014-CF (fls. 2/3), que deu encaminhamento à denúncia acerca de diversas irregularidades na Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS.

2. Na última assentada, o Tribunal exarou a Decisão 5967/2016, nos seguintes termos:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 99/2016-GAB/DE/FEPECS (fl. 98) e documentos anexos (fls. 99/229); II – ter, com relação ao inciso II da Decisão nº 2.292/16: a) como satisfatórios os esclarecimentos enviados em atenção à alínea “c”; b) como insatisfatórios os esclarecimentos enviados em atenção às alíneas “a”, “b” e “d”; **III – determinar à Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresente os atos autorizativos aprovados pela CAPES, relativamente ao Curso de Mestrado Profissional em Ciência para a Saúde (aprovado pelo Conselho Deliberativo da FEPECS - CD/FEPECS), em sua Décima Oitava Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de julho de 2011, conforme Decisão/CD/FEPECS/SES-DF nº 02/2011, publicada no DODF nº 145, de 28 de julho de 2011, bem como a previsão contemplando os critérios para contratação, dos docentes no curso de pós-graduação em Ciências para a Saúde; b) esclareça expressamente se todos os 17 servidores selecionados pelo Edital nº 54/10 estavam aptos a participar do curso de mestrado ou se havia algum tipo de licença ou fator impeditivo à sua***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

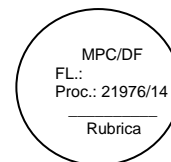
*participação; c) encaminhe a relação de todos os pagamentos efetuados, a qualquer título, que envolvam as despesas realizadas para fazer em face do Edital nº 54/2010, ou seja, a despesa total com o curso, discriminando-a por pessoa física e/ou jurídica, conforme o caso; IV – autorizar a audiência do servidor nominado no parágrafo 32 da Informação nº 102/16 (fl. 238) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa a respeito do exercício concomitante de Diretor Executivo da FEPECS (Símbolo CNE - 05) e de Presidente da Associação Médica de Brasília – AMB/DF, em possível violação do art. 4º do Decreto nº 29.018/08; V – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.*

3. Em atendimento, os responsáveis apresentaram os documentos acostados às fls. 266/270 e 276/312, analisados pela Unidade Técnica, nesta etapa, por meio da **Informação 30/2017**.

4. Inicialmente, no tocante à manifestação da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (item III.a), acerca dos atos autorizativos aprovados pela CAPES, relativamente ao Curso de Mestrado Profissional em Ciência para a Saúde, bem como a previsão contemplando os critérios para contratação, dos docentes no curso de pós-graduação em Ciências para a Saúde, destacam-se:

4. Comentou que “*em relação aos critérios de contratação dos docentes, esclarecemos que, inicialmente, por ser o Curso de Mestrado Profissional em Ciências para a Saúde um curso novo, fez-se necessário definir o corpo docente antes de submeter a proposta à CAPES, porquanto requisito fundamental para a Apresentação de Proposta de Curso Novo (APCN) que o corpo docente fosse composto de pesquisadores atuantes em grupos de pesquisa no contexto institucional, com participação em linhas de pesquisa consolidadas por meio de publicações científicas e produtos de inovações. Desse modo, o critério para a escolha inicial dos docentes foi apresentar a qualidade de pesquisador integrante de grupos de pesquisa da Escola Superior de Ciências da Saúde, mantida por esta Fundação, ou da Secretaria de Estado de Saúde, com demonstração de competência técnico-científica e produção intelectual relevante*”.

5. Diante disso, alegou que diante desse pressuposto foram convidados professores da Universidade de Brasília, que aceitaram compor de forma voluntária, sem qualquer ônus, o quadro de docentes, depois, com a necessidade de equacioná-lo, a escolha passou a ser mediante processo seletivo, conforme os termos do Edital nº 22, de 2 de outubro de 2014, publicado no DODF de 3 de outubro de 2014,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

6. Destacou que esses docentes, integrantes do quadro de pessoal da SES, não possuíam contrato específico para o desenvolvimento da atividade acadêmica e não receberiam qualquer gratificação para o desenvolvimento dessa atividade (Portaria/SES n° 73, de 4 de abril de 2013, publicada no DODF n° 75, de 12 de abril de 2013, e posterior alteração dada pela Portaria/SES n° 263, de 29 de dezembro de 2014, publicada no DODF n°274, de 31 de dezembro de 2014).

(....)

*“A proposta do curso é relevante e consistente sendo adequadamente concebida e com objetivos claros. O complementar gerando um todo que é muito abrangente e apropriado. A corpo docente tem formação dimensão do corpo docente parece adequada e esse quadro tem experiência e produção científica suficientes para dar sustentabilidade ao programa. Diversos docentes têm experiência de orientação, sendo alguns com bastante experiências tendo orientado um número expressivo de dissertações de mestrado e teses de doutorado. A instituição está empenhada em garantir condições de excelência e infraestrutura mostrando também cooperação e intercâmbio com outras instituições de relevância. De um modo geral a proposta é muito bem qualificada para um mestrado profissional. Assim sendo, o CTC não acompanha o relato da área e recomenda a implementação do curso”.*

5. Dessa forma, a Unidade Técnica considerou atendido esse quesito.

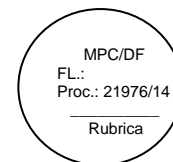
6. Quanto ao item III.b<sup>1</sup>, do mencionado decisum, a Jurisdicionada afirma que não foi “detectado servidor que pudesse se enquadrar nessa situação de licença prevista em lei, capaz de preencher esse requisito”, apresentando Relatório FEPECS – Situação dos Mestrados. Assim, a Unidade Técnica considerou cumprido esse quesito.

7. No tocante ao item III.c<sup>2</sup>, a Jurisdicionada informou que o curso de Mestrado Internacional em Educação de Profissões de Saúde da Universidade de Maastricht alcançou o valor total de R\$ 635.300,38, cabendo maior parte desses recursos destinados à empresa Mennin Consultoria em Saúde Ltda. – 99%, juntando respectivas notas fiscais, notas de lançamento e ordens bancárias. Nesse caso, também considerou cumprida a diligência.

---

<sup>1</sup> b) esclareça expressamente se todos os 17 servidores selecionados pelo Edital n° 54/10 estavam aptos a participar do curso de mestrado ou se havia algum tipo de licença ou fator impeditivo à sua participação;

<sup>2</sup> Encaminhamento da relação de todos os pagamentos efetuados, a qualquer título, que envolvam as despesas realizadas para fazer em face do Edital n° 54/2010, ou seja, a despesa total com o curso, discriminando-a por pessoa física e/ou jurídica, conforme o caso



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

8. Por fim, quanto à manifestação do Sr. Luciano Carvalho Gonçalves, a respeito do exercício concomitante de Diretor Executivo da FEPECS (Símbolo CNE - 05) e de Presidente da Associação Médica de Brasília – AMB/DF, em possível violação do art. 4º do Decreto nº 29.018/08 (item IV, da Decisão 5967/2016), a Unidade Técnica teceu as seguintes considerações:

**a. Termos.**

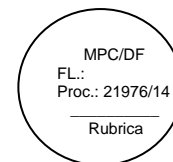
24. Alegou que estava comparecendo perante esta Corte para “demonstrar a ausência de qualquer irregularidade na acumulação das referidas funções”.

25. Para tanto, firmou entendimento, com base no art. 4º do Decreto nº 29.018/2008, que não se trata de acumulação de cargos públicos, nem mesmo acumulação ilícita baseada no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

26. Com base nisso, asseverou que, em se tratando de cargo público, “em regime de dedicação exclusiva, não haveria de cogitar-se da possibilidade de acumulação de outro cargo ou função públicos, o que, por certo, faria incidir o óbice apontado no retrotranscrito art. 40”.

27. Relatou que a situação *in caso* é diversa, consignando:

“Trata-se de acumulação de cargo público com atividade privada não remunerada, ocorrida entre 18/10/2011 (data da posse do petionário como Presidente da AMBr) e 02/05/2012 (data da publicação da exoneração do interessado do cargo de Diretor Executivo da FEPECS, conforme DODF 85, Seção 2, página 18). A AMBr é associação civil sem fins lucrativos, que não remunera os seus dirigentes, tampouco exige que o Presidente ou qualquer outro membro da Diretoria cumpra carga horária mínima na entidade, como se observa pelos termos de seu estatuto social, anexo às presentes Razões de Justificativa. As atividades inerentes à associação são desenvolvidas por todos os membros da Diretoria nos dias e horários compatíveis com a profissão exercida por seus dirigentes, normalmente no período noturno e em caráter eventual. Não se tratando de acumulação remunerada de cargos públicos, mas, sim, de exercício de atividade privada não remunerada, a doutrina e jurisprudência entendem que tal exercício não é peremptória e automaticamente vedado ao servidor público, mesmo em se tratando de cargo exercido em regime de dedicação exclusiva. Registre-se, inclusive, que o art. 117, XVIII, da Lei 8.112/90 - diploma normativo cujo texto, com poucas alterações, vigorou no âmbito local até a edição da Lei Complementar 840/2011 - dispõe que "ao servidor é proibido (..) exercer quaisquer atividades



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho". Destarte, o norte interpretativo, em casos que tais, é a ausência de conflito de interesses e a compatibilidade de horários”.

28. Em outras palavras, afirmou que não houve conflito de interesses, no sentido de ter descumprido os mandamentos do cargo público exercido.

29. Retratou que “Não há regramento sobre o tema no funcionalismo distrital”, salientando que no âmbito federal a Lei nº 12.813/2013 dispõe sobre situações que configuram conflitos de interesses envolvendo ocupantes de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal, citando inúmeros dispositivos desse diploma legal, de modo a caracterizar a ausência dessa característica na dupla relação por ele vivenciada.

30. Salientou que entendia que a situação descrita poderia ser vista como complementar, no sentido exposto pelo “art. 4º do Estatuto da AMBr, que trata de suas finalidades institucionais, sendo de fácil constatação que praticamente todos os incisos possuem íntima correlação com ensino e pesquisa na área da saúde, inclusive mediante colaboração com o Poder Público”.

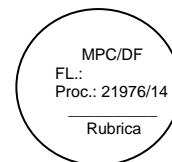
31. Transcreveu, ainda, alguns objetivos estatutários da AMBr, de modo a afastar proibição do exercício concomitante das atividades, aduzindo que essa concomitância nenhum prejuízo trouxe ao fiel desempenho do cargo público em regime de dedicação exclusiva, comentando que a “Advocacia-Geral da União firmou orientação no sentido de permiti-las, desde que não potencialmente causadoras de conflito de interesses com o cargo público ocupado” - Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU, debruçando-se sobremaneira a respeito desse tema.

32. Outrossim, ao ofertar portaria da CGU, esmiuçando-a nesse propósito.

**b. Análise**

33. Em primeiro lugar, o justificante, ao alegar que os cargos exercidos, um na esfera pública, outro, na privada, não ferem o texto constitucional, está muito claro, pois nossa Carta Magna ocupa-se da acumulação de cargos apenas na esfera pública; daí, sequer cogitarmos dessa hipótese porque ela inexistente diante dos fatos que constam arrolados nestes autos.

34. No entanto, vejamos que o dispositivo contido no art. 4º do Decreto nº 29.018/2008 não deixa margem a interpretações quando atribuem aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

ocupantes de cargos de natureza especial e comissionados a sujeição ao regime de dedicação integral.

35. Vejamos que se a dedicação integral não for interpretada no sentido de afastar a concomitância com outra atividade, trata-se de letra morta.

36. Vai muito além quando vislumbra a possibilidade desses detentores de cargo público enquadrados nessa hipótese serem convocados sempre que presente o interesse público ou a necessidade de serviço.

37. A interpretação do justificante trazendo à baila que o Estatuto da AMB não veda essa concomitância é inoportuna porque as relações contidas nos normativos da esfera privada não poderiam servir de argumento para exercício na Administração Pública porque esta se rege por suas próprias previsões tendo supremacia quando um de seus agentes circulam sobretudo como dirigentes públicos.

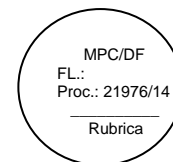
38. Ademais, no âmbito da AMB, por ser instituição de caráter privado, vale o corolário “o que não é vedado por lei, é permitido”; muito diferente do campo do Direito Público que somente prevê atuação de seus prepostos mediante previsão legal, mesmo diante da hipótese de atos discricionários, que não é o caso de aprofundarmos essa vertente.

39. Os entendimentos orçados pela AGU e CGU não têm aplicação nesta esfera distrital, pois diploma local regrou a atuação de seus agentes públicos no particular aqui discutido porque regulou seus termos.

40. Também temos que esses órgãos federais podem opinar dentro da regulação aplicada a sua jurisdição, não sendo aqui o caso.

41. No entanto, o Parecer nº 053/2014/DECOR/CGU/AGU elege alguns pressupostos a serem preenchidos na concomitância do exercício profissional, não sendo objeto de argumentação do justificante temas correlacionados porque ausentes, no que se refere à:

- a) compatibilidade de horários entre o exercício do cargo ou da função e o desempenho da atividade privada, sobretudo porque o dirigente possuía jornada de trabalho não de apenas 40 (quarenta) horas, mas o cargo exigia muito mais que isso quando vislumbrava a possibilidade de ser convocado sempre que presente o interesse público ou necessidade de serviço, nos termos do art. 4º do Decreto nº 29.018/08;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

b) avaliação do exercício da função, no sentido de pacificar conflito de interesses, que deveria ser ponderado casuisticamente.

42. Nesse sentido, agrava-se muito mais a situação desses pressupostos diante do exercício concomitante de direção das duas entidades envolvidas (FEPECS e AMBr).

43. Por outro lado, a inexistência de remuneração na AMBr não desfaz a restrição legal imposta; nem a vedação que possa eventualmente existir em seu Estatuto impacta na relação desse justificante com a entidade pública, não produzindo efeitos - o efeito restritivo dá-se enquanto titular do órgão público regido por normas que vedam a participação em outra entidade, seja ela pública ou privada.

44. O que está sob discussão é o efeito de assunção de cargo público dentre aqueles de natureza de dedicação integral; efetivamente, não conseguimos vislumbrar que se possa integrar como dirigente duas entidades de caráter representativo de uma classe.

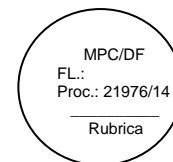
45. Uma de caráter acadêmico; a outra, que não se pode também negar essa característica, mas de espectro bem mais amplo, pois nem todos seus profissionais inserem-se naquela, mas se enquadram nesta apenas por pertencerem ao ramo de atividade comum.

46. De qualquer modo, deve-se sopesar as atribuições de ambas as entidades para vislumbrar a dedicação integral que se deve ter por uma questão legal àquela ligada à Administração Pública, motivo de se restringir a concomitância.

47. Nesse sentido, não podemos olvidar do texto legal contido na Lei Complementar nº 840/2011, art. 58, que vincula o servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança à integral dedicação ao serviço.

48. Daí a sistemática encaminhar-nos a afastar a possibilidade de facultar ao dirigente o exercício em outra organização, ainda que privada, sob pena de desconstituirmos o corolário da destacada integralidade, tornando-a de pouca eficácia, quiçá inútil.

49. Diante desses pressupostos, os argumentos colacionados pelo justificante são improcedentes, motivo de entendermos que houve violação do art. 4º do Decreto nº 29.018/2008.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

50. Consequente disso, trata-se de hipótese típica do art. 193 da Lei Complementar nº 840/2011:

Art. 193. São infrações graves do grupo I:

(...)

X – participar de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, salvo:

(...);

c) em instituições ou entidades beneficentes, filantrópicas, de caráter social e humanitário e sem fins lucrativos, quando compatíveis com a jornada de trabalho.

51. Vejamos, nesse sentido, que não se pode dizer que dirigente possuía jornada de trabalho de apenas 40 (quarenta) horas porque, na verdade, o cargo exigia muito mais que isso quando vislumbrava a possibilidade de ser convocado sempre que presente o interesse público ou necessidade de serviço, nos termos do art. 4º do Decreto nº 29.018/08, o que, *in tese*, deveria absorvê-lo, afastando-o a concomitância do exercício de qualquer outra função diretiva.

52. Portanto, deve também este Tribunal deliberar a respeito das penas inculpidas sob os termos do art. 57, inciso II, c/c art. 60 da LC nº 1/94, enquanto sanção de cunho administrativo, o que não dispensa a remessa de cópia dos autos ao MPDFT para as providências civis e penais de sua alçada.

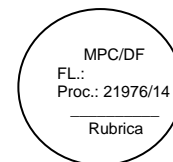
9. Em cota complementar, Informação 37/2017, o Diretor da 2ª Diacom discordou da Unidade Técnica, no tocante ao item IV da Decisão 5967/2016, com os seguintes argumentos:

5. A possível irregularidade em questão decorre do exercício simultâneo, pelo Sr. Luciano C. Gonçalves, de Diretor Executivo da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS e de Presidente da Associação Médica de Brasília - AMBR, no período de 18/10/2011<sup>3</sup> a 01/05/2012<sup>4</sup>. Conforme aponta a Decisão nº 5967/2016, tal conduta implicaria em possível violação do art. 4º do Decreto nº 29.018/08, que assim dispõe:

*“Art. 4º. Os ocupantes de cargos de natureza especial e comissionados ficam sujeitos ao regime de dedicação integral, ou seja, 40 horas semanais de trabalho, podendo, além disso, ser convocados sempre que presente o interesse público ou necessidade de serviço*

<sup>3</sup> Posse como Presidente da AMBR

<sup>4</sup> Exoneração do cargo de Diretor Executivo da FEPECS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

6. Note-se que o referido dispositivo estabelece a dedicação **integral** dos ocupantes de cargo de natureza especial e comissionados, que ficam sujeitos ao regime semanal de 40 horas de trabalho.

7. No que se refere ao cumprimento da jornada de trabalho, observa-se que, mediante a Decisão nº 2292/2016, o Tribunal determinou à FEPECS que comprovasse a compatibilidade dos horários nos dois cargos citados (fl. 96). Na resposta oferecida ao Tribunal, a FEPECS afirmou que o servidor estava dispensado do controle de frequência, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 29.018/2008<sup>5</sup>; ademais, que não dispunha de informações acerca das atividades desempenhadas por ele na AMBR (fl. 102).

8. Desse modo, na fase processual anterior, esta Unidade Técnica reconheceu que a compatibilidade de horários in casu seria de “... *difícil verificação porque o servidor estava legalmente dispensado do controle de frequência, acrescido do fato de a outra entidade ser de caráter privado, não se submetendo ao controle jurisdicional.*” (fl. 237).

9. Assim, a discussão voltou-se não à compatibilidade, mas sim a possível vedação legal ao exercício simultâneo dos dois encargos.

10. Essencial torna-se, para o deslinde da questão, as distinções entre dedicação integral e dedicação exclusiva.

11. À época da posse do justificante como Presidente da AMBR, estava em vigência o regime jurídico dos servidores distritais, regido pela Lei nº 8112/90. Citada norma vedava ao servidor o exercício de quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho (art. 117, inciso XVIII).

12. Por seu turno, a Lei 840/2011, vigente desde 01/01/2012, dispõe que “o servidor ocupante de cargo em comissão ou no exercício de função de confiança tem regime de trabalho de quarenta horas semanais, com **integral dedicação ao serviço**” (art. 58).

13. Já o art. 4º do Decreto 29.018/2008 prevê, para os ocupantes de cargos de natureza especial e comissionados, o regime de **dedicação integral**, ou seja, de 40 horas semanais.

14. Note-se que os referidos diplomas legais mencionam o termo **dedicação integral**, cuja definição comporta entendimento diversos.

---

<sup>5</sup> São dispensados do controle de frequência nos ocupantes de cargo de natureza especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

15. A instrução, com base em respeitável doutrina de Hely Lopes Meirelles, sustentara que, sob o regime de dedicação integral, ‘...o servidor só pode trabalhar para no cargo ou na função que exerce para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular.’ (fl. 297). Desse modo, ainda que demonstrada a compatibilidade de horários, haveria óbice intransponível ao exercício de atividade privada, no caso, a Presidência da AMBR, pelo servidor.

16. Por outro lado, outras fontes levam-nos a distinguir a dedicação integral da dedicação exclusiva.

17. Vide, neste sentido, excerto de Relatório do Ministro Benjamin Zymler, proferido nos autos de nº 022.980/2010-5, do Tribunal de Contas da União:

*“O regime de dedicação exclusiva, portanto, distingue-se do de tempo integral (embora a jornada de trabalho de ambos seja restrita a 40 horas) pela natureza participativa do primeiro, em relação ao qual se exige maior envolvimento do professor com a instituição de ensino, principalmente no que tange à realização de atividades extraclasse, como a pesquisa, razão pela qual o professor que se dedica exclusivamente ao magistério percebe uma remuneração maior do que aquele submetido a outro regime de trabalho, ainda que de jornada de 40 horas semanais. O adicional remuneratório visa retribuir a privação a que se sujeita o professor de não poder se ocupar de outra atividade, mesmo no setor privado. (Negritamos. Sublinhado do original).”*

18. No âmbito local, destacamos a Lei nº 4.075/2007<sup>6</sup>, que previa a concessão de gratificação a servidores da carreira de magistério da seguinte forma:

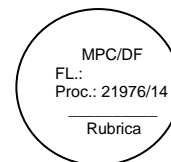
*Art. 21. Os vencimentos dos cargos de Professor de Educação Básica e de Especialista de Educação da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, bem como os dos integrantes do PECMP, serão compostos das seguintes parcelas:*

*§ 6º A Gratificação em Atividade de Dedicação **Exclusiva** em Tempo Integral, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, observará as seguintes condições:*

*(...)*

*VII – Gratificação em Atividade de Dedicação **Exclusiva em Tempo Integral** ao Magistério – TIDEM, a ser calculada no percentual de 50%*

<sup>6</sup> Dispõe sobre a Carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

*(cinquenta por cento) sobre o vencimento correspondente à etapa e ao nível da Carreira Magistério Público do Distrito Federal ou PECMP em que se encontra posicionado*

*I – será concedida aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e aos integrantes do PECMP submetidos à carga horária mínima de 40 horas semanais, em um ou dois cargos dessa Carreira, desde que estejam em efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação ou nas instituições conveniadas, sendo vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada;*

19. Note-se que a vedação ao exercício de outras atividades privadas decorre do caráter de **exclusividade** da função pública e não da dedicação em tempo integral.

20. Consultas realizadas no site da Editora Forum corroboram nosso posicionamento:

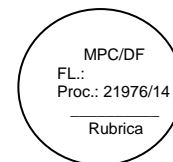
“Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90, encontram-se os servidores comissionados exercentes de função comissionada em regime de prontidão, significando, nos exatos termos do § 1º do mesmo artigo, que exercem suas atividades conforme a convocação emanada daquele que o comissionou ou lhe acometeu funções comissionadas. Vejamos:

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no artigo 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527/97, de 11.12.97)

Desse modo, não há que se falar em cobrança de assinatura de ponto, ou de sujeição destes servidores a relógio de ponto e, pela mesma razão, não lhes é deferida a percepção de horas extras. Neste sentido é a lição de José Maria Pinheiro Madeira:

“Extraindo-se do § 1º do art. 19, com a nova redação dada pela Lei 9527/97, **cabe realçar que integral dedicação não quer dizer dedicação exclusiva, podendo o servidor titular de cargo em comissão ou função gratificada/comissionada desenvolver outras atividades de foro particular, desde que não criem obstáculos ao pronto atendimento das necessidades e urgências da Administração Pública.**”<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Oliveira, Antônio Flávio de. Servidor comissionado e horas extras. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 8, n. 91, p. 82, set. 2008. Disponível em: <http://bidforum.com.br/bid/PDI0006.ASPX?PDIcNTD=54938>. Acesso em 14.mar.2017



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

(...)

Ressalte-se ainda, por importante, que, **existindo cláusula de dedicação exclusiva** para o exercício de determinado cargo público, como muitas vezes ocorre na contratação de professores universitários para o desempenho de atividades científicas, **ficará vedada a realização de qualquer trabalho em atividades privadas pelo servidor**<sup>8</sup>(negritamos).

21. Voltando ao caso em exame, nota-se que a legislação aplicável não prevê, para o cargo em questão, o regime de dedicação exclusiva, o que permitiria o exercício de atividade privada pelo servidor. Outros requisitos a serem observados seriam a compatibilidade de horários e a ausência de conflitos de interesse.

22. Quanto ao primeiro item, asseverou o servidor que as atividades desenvolvidas na AMBR eram de caráter eventual e esporádico, não prejudicando o exercício da função pública exercida.

23. No tocante a esse ponto, consideramos aceitáveis os esclarecimentos. Ao longo da instrução processual, não foi apontado objetivamente algum prejuízo decorrente da concomitância das funções. Seria excesso de rigor punir o servidor sob a alegação de presumível dano à Administração.

24. Do mesmo modo, não vislumbramos, a partir da leitura do Estatuto da AMBR, a ocorrência de conflito de interesses entre os cargos outrora ocupados pelo justificante.

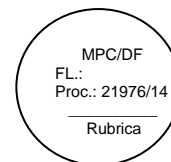
25. Assim, lamentado dissentir da instrução, opinamos pela procedência das razões de justificativas referentes ao Item IV da Decisão nº 5967/2016. Por consequência, não vislumbramos dos autos fatos que demandem a comunicação ao Parquet, razão pela qual dissentimos do Item IV das Sugestões.

26. Por fim, cumpre-nos mencionar que o representante do Sr. Hamilton Pereira da Silva requer, caso seja necessária, a retirada de procuração erroneamente juntada aos autos (fl. 313). O instrumento a que se refere o requerente encontra-se à fl. 272.

27. Consideramos desnecessário o desentranhamento da aludida peça, cuja permanência nos autos não interfere no presente feito.

---

<sup>8</sup> Siqueira, Ralph Campos. Realização de atividades privadas pelo servidor público. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 5, n. 55, set. 2005. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=30864>. Acesso em 14.mar.2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

28. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Plenário, com vistas à adoção das seguintes medidas:

I. conhecer:

- a) dos esclarecimentos prestados pela Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde;
- b) das razões justificativa apresentadas pelo Sr. Luciano Gonçalves Silva Carvalho;
- c) do requerimento de fl. 313;
- d) das Informações n.ºs. 30/2017 e 37/2017;

II. considerar:

- a. satisfatórios os esclarecimentos prestados para contemplar o item III da Decisão n.º 5.967/2016;
- b. procedentes as razões de justificativa aportadas para fazer face ao item IV da citada deliberação;
- c. desnecessário o desentranhamento da documentação a que se refere o requerimento de fl. 313

III. autorizar:

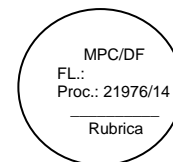
- a) a ciência desta decisão ao justificante citado no Item I.b supra e ao requerente de fl. 313;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para fins de arquivamento.

10. Os autos vieram ao Ministério Público para parecer.

11. que aquiesce às considerações alvitadas pelo Inicialmente, no tocante aos itens, III, a, b, c, considera-se que a documentação carreada aos autos e analisada pela Unidade Técnica justificam os fatos, podendo o Tribunal considerar cumpridas as referidas diligências.

12. Quanto ao item IV, o MPC/DF aquiesce ao entendimento esposado pelo Diretor da 2ª Diacomp, na Informação 37/2017.

13. Importa destacar, por oportuno, que a referida AMBr tem como objetivo zelar pela qualidade do exercício da medicina e pela valorização da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

profissão médica no DF, atuando no fomento à qualificação continuada dos profissionais e estudantes de medicina e na defesa dos interesses da categoria médica. Busca também, em suas atividades, contribuir para a qualidade de vida de seus associados, oferecendo acesso à cultura, lazer e entretenimento.

14. De acordo com o estatuto da AMBr (fls. 290/302):

ART. 1º. A Associação Médica de Brasília, que tem como sigla AMBr, fundada em 06 de fevereiro de 1959, com sede e foro na cidade de Brasília, DF, filiada à Associação Médica Brasileira em 29 de julho de 1961, **é uma sociedade civil, de natureza educativa, científica, cultural e social, sem finalidades lucrativas**, regendo-se pelo presente ESTATUTO.

15. De acordo com o art. 193 da Lei Complementar 840/2011, o servidor não pode:

Art. 193. São infrações graves do grupo I:

X – participar de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada, salvo:

a) nos casos previstos nesta Lei Complementar;

b) nos períodos de licença ou afastamento do cargo sem remuneração, desde que não haja proibição em sentido contrário, nem incompatibilidade;

c) **em instituições ou entidades beneficentes, filantrópicas, de caráter social e humanitário e sem fins lucrativos, quando compatíveis com a jornada de trabalho.**

16. De acordo o Código Civil, associação não é considerada uma sociedade (art. 44), pois não tem fins lucrativos.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

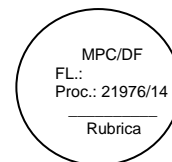
**I - as associações;**

**II - as sociedades;**

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas;

V - os partidos políticos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados."

17. Ou seja, a participação da diretoria da associação não se enquadraria nas vedações legais.

18. Restaria apenas a questão da compatibilidade de horário.

19. Nesse ponto, o responsável asseverou que as atividades desenvolvidas na AMBR eram de caráter eventual e esporádico, não prejudicando o exercício da função pública exercida.

20. Importa destacar que os termos da denúncia trazida na inicial não apontaram objetivamente algum prejuízo decorrente da concomitância das funções. Ademais, analisando o Estatuto da AMBR, não se vislumbrou a ocorrência de conflito de interesses entre os cargos ocupados pelo justificante.

21. Nesses termos, lamentado dissentir da Unidade Técnica, o MPC/DF aquiesce ao entendimento apresentado pelo Diretor da 2ª Diacom, opinando pela procedência das razões de justificativas referentes ao Item IV da Decisão 5967/2016.

É o parecer.

Brasília-DF, 19 de maio de 2017.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
PROCURADORA MPC/DF**